



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5007452-09.2024.8.24.0125/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA

APELANTE: CLARICE DE FATIMA PITTOL ALVES (AUTOR)

APELADO: 99 TECNOLOGIA LTDA (RÉU)

RELATÓRIO

CLARICE DE FATIMA PITTOL ALVES ajuizou "ação de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais c/c tutela provisória de urgência," contra 99 TECNOLOGIA LTDA.

Diante dos princípios da economia e celeridade processual, adoto o relatório da sentença, porquanto sintetiza de forma fidedigna o contexto processual:

Trata-se de ação ajuizada por CLARICE DE FATIMA PITTOL ALVES contra 99 TECNOLOGIA LTDA, ambas devidamente qualificadas, ao argumento de que é motorista de aplicativo na plataforma disponibilizada pela parte requerida e que, em 14/07/2024, realizou corrida entre os municípios de Cassimiro de Abreu/RJ e Itapema/SC para levar passageiros, cujo trajeto totaliza aproximadamente 1.195 quilômetros e custou R\$ 4.742,05, mas não recebeu pelo serviço prestado.

Em síntese, aduziu a parte autora que o passageiro, ao final da corrida, solicitou a opção de pagamento denominada "jogar para próxima", modalidade na qual a parte requerida "deveria pagar o motorista e depois receber do passageiro na próxima viagem realizada".

Seguiu asseverando que a parte requerida, além de não lhe repassar os valores decorrentes da viagem, realizou a cobrança de R\$ 707,95 a título de taxa de uso e bloqueou sua conta na plataforma.

Ao final, pleiteou a condenação da parte requerida ao pagamento do valor da corrida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 11, DESPADEC1), a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (evento 35, CONT1), na qual suscitou, preliminarmente, a incompetência territorial e a ausência de comprovação dos requisitos para concessão de justiça gratuita à autora. No mérito, sustentou a inexistência de obrigação de pagamento em razão de suposta fraude perpetrada pela autora.

Houve réplica (evento 39, PET1).

Os autos foram remetidos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que restou inexitosa (evento 40, TERMOAUD1).

O feito foi saneado e as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (evento 46, DESPADEC1), oportunidade em que requereram o julgamento antecipado da lide (evento 51, PET1 e evento 52, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Depois de ultimada a fase postulatória, foi proferida sentença, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa diante do deferimento do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Irresignada, a parte autora recorreu.

Alegou a parte apelante, em síntese, que: a) responsabilidade da empresa ré; b) ausência de fraude; c) pagamento integral da corrida (R\$ 4.742,05); d) indenização por danos morais; e) lucros cessantes e f) reativação da conta.

Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.



VOTO

Preambularmente, os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos encontram-se satisfeitos no caso, motivo pelo qual a apelação deve ser conhecida. Passo, então, ao exame do mérito recursal.

A ré impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte autora. No entanto, a insurgência deveria ter sido veiculada por meio de recurso próprio, conforme art. 1.009 do CPC.

Com efeito, a *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto pela parte contrária, com o intuito de manter a sentença exarada, mostrando-se como via inadequada para pleitear a reforma da decisão, consoante o princípio do tantum devolutum quantum appellatum* (EDcl no AREsp n. 2.560.149, Ministro Humberto Martins, DJe de 27/06/2024).

A propósito:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE CONTA EM PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes, proposta por motorista de aplicativo contra empresa provedora da plataforma digital, em razão da suspensão temporária de sua conta. Sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários, com suspensão da exigibilidade. Autor interpôs apelação, alegando ausência de contraditório, falta de justa causa para o bloqueio, prejuízos materiais e morais, e omissão quanto à fixação de honorários ao defensor dativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se houve irregularidade na suspensão temporária da conta do motorista na plataforma digital, configurando ato ilícito passível de reparação civil; e (ii) saber se é devida a fixação de honorários ao defensor dativo nomeado ao autor. III. RAZÕES DE DECIDIR A impugnação à gratuidade da justiça apresentada em contrarrazões não merece conhecimento, por inadequação da via, conforme art. 1.009 do CPC e jurisprudência do STJ. A relação jurídica entre motorista e plataforma é de natureza civil, regida pelo Código Civil, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. A suspensão temporária da conta decorreu de denúncias de usuários e está prevista nos Termos de Uso aceitos pelo autor, não configurando abuso de direito. A empresa possui autonomia contratual para estabelecer condições de uso e rescindir unilateralmente o contrato, conforme arts. 421 e 421-A do CC. Não há prova de adulteração das informações apresentadas pela ré, sendo legítima a preservação da identidade dos reclamantes por proteção de dados. Inexistente ato ilícito, não há reparação por danos materiais ou morais. A sentença deixou de fixar honorários ao defensor dativo, sendo devido o arbitramento conforme Resolução CM n. 5/2019 e n. 5/2023. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido, em parte, tão somente para fixar os honorários ao defensor dativo. Tese de julgamento: 1. A relação jurídica entre motorista e plataforma digital é regida pelo Código Civil. 2. A suspensão temporária da conta do motorista de aplicativo motivada por denúncias de usuários é lícita porque está prevista nos Termos de Uso da plataforma, logo, não gera o dever de indenizar. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º e § 11; CC, art. 421, art. 421-A; Lei n. 8.906/94, art. 22, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.560.149, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.06.2024. TJSC, ApCiv n. 5015525-39.2024.8.24.0005, Rel. Flavio Andre Paz de Brum, j. 13.11.2025. TJSC, ApCiv n. 5009609-15.2024.8.24.0008, Rel. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, j. 11.11.2025. TJSC, ApCiv n. 5001385-93.2021.8.24.0008, Rel. José Agenor de Aragão, j. 12.05.2022. (TJSC, ApCiv 5004589-86.2024.8.24.0026, 4ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI, julgado em 13/02/2026)

Assim, não se conhece da referida impugnação, passando-se à análise do recurso.

Dito isso, depreende-se das razões recursais que a matéria devolvida à cognição judicial consiste na análise da responsabilidade da empresa ré, da ausência de fraude, do pagamento integral da corrida no valor de R\$ 4.742,05, da configuração dos danos morais e dos lucros cessantes e reativação da conta.

De início, impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da relação jurídica entre motorista de aplicativo e a plataforma na qual se credenciou, declarando ser ela de natureza civil-contratual:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência racione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 164.544/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019).

Elucidada a relação jurídica estabelecida entre as partes, cumpre salientar que os contratos devem observar, além de sua função social, os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, conforme art. 421 do CC.

No caso em apreço, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, assim como o fato de a apelante não ter recebido o valor da corrida questionada e ter sido temporariamente afastada da plataforma da apelada.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante alegou não ter recebido pela viagem realizada de Cassimiro de Abreu/RJ para Itapema/SC. Em contrapartida, a parte ré apresentou elementos indicativos de fraude na corrida, sustentando tratar-se de viagem simulada.

Os elementos probatórios coligidos aos autos indicam, de forma suficiente, que a apelante incorreu em conduta vedada pelos Termos e Condições de Uso da plataforma, consistente na realização de “viagens combinadas”. Tal prática ocorre quando há prévio ajuste entre motorista e passageiro, em desvirtuamento da finalidade da ferramenta de intermediação, que pressupõe a aleatoriedade das conexões entre usuários.

Além disso, a plataforma apresentou dados técnicos que evidenciam padrões atípicos de utilização da conta da motorista, como o início da corrida em cidade distante de sua residência e o cadastro recente e suspeito do passageiro, circunstâncias compatíveis com a hipótese de fraude e aptas a justificar a recusa do pagamento pela corrida.

As alegações da apelante não merecem acolhimento, pois os elementos constantes dos autos demonstram circunstâncias atípicas suficientes para justificar a suspeita de fraude. A justificativa apresentada para o deslocamento ao Rio de Janeiro não afasta os indícios identificados pela plataforma.

Portanto, embora a apelante sustente possuir boa avaliação na plataforma e afirme não ter praticado qualquer conduta irregular, os elementos de prova constantes dos autos demonstram a existência de circunstâncias suficientes para amparar a negativa de pagamento diante da suspeita de fraude (**cláusula 7.2** do contrato - evento 35, CONT2).

Cumprido destacar, ainda, que a parte apelante não impugnou especificamente a tese de fraude suscitada pela ré, limitando-se a alegações genéricas, em descumprimento ao art. 373, I, do CPC. Assim, diante da suspeita de fraude na operação, legítima a recusa do pagamento pela empresa ré, nos termos de uso da plataforma (evento 35, CONT2).

Sobre o tema, "*mutatis mutandis*", confira-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - MOTORISTA DE APLICATIVO - EXCLUSÃO DE PLATAFORMA - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO DE RETOMADA DO ACESSO À PLATAFORMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - INSUBSISTÊNCIA - RECUSA COM BASE EM DENÚNCIA FEITA POR PASSAGEIRO - OFENSA ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS TERMOS DE USO DO APLICATIVO - JUSTA CAUSA PARA A DESATIVAÇÃO DA CONTA - SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS TERMOS DA PLATAFORMA - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Violadas as normas de uso estipuladas no contrato firmado entre as partes, é lícita a exclusão da conta do autor em plataforma digital de transporte de corrida. (TJSC, Apelação n. 5000770-08.2024.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 24-07-2025).

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE MOTORISTA DE APLICATIVO DA PLATAFORMA UBER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PLATAFORMA AO RECADASTRAMENTO DO MOTORISTA, AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NAS RELAÇÕES CIVILISTAS (ART. 421 DO CC). CONDUTAS IMPRÓPRIAS DO MOTORISTA QUE CARACTERIZAM VIOLAÇÕES ÀS REGRAS E POLÍTICAS DE USO DO APLICATIVO. REGULARIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO, CONSISTENTES EM TELAS SISTÊMICAS COM RELATOS DE PASSAGEIROS - NÃO SE PRESUME QUE A PLATAFORMA TENHA CRIADO RELATOS DE PASSAGEIROS OBJETIVANDO PREJUDICAR A PARTE, ATÉ PORQUE NÃO SE COADUNA COM SEU INTERESSE (TJ-MG, AC: 10000211870001001/MG, REL. RICARDO CAVALCANTE MOTTA, J. 19/10/2021). DESLIGAMENTO MOTIVADO. RESILIÇÃO UNILATERAL HÍGIDA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. LIBERDADE PACTUAL E AUTONOMIA DE VONTADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCABIDA A CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO E DA CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Telas sistêmicas que se admitem como prova dos fatos noticiados pela UBER. Único meio de prova quando as reclamações dos usuários se dão na ambiência virtual na plataforma digital da Apelada.** Norma processual que veda a fixação do ônus da prova que possa gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (art. 373, § 2º, CPC). É ainda mais pertinente ao tema em análise a norma do artigo 422, § 1º, do CPC, que prevê a possibilidade de adoção de fotografias digitais e aquelas extraídas da rede mundial como prova das imagens que reproduzem. Impugnação genérica das telas apresentadas pela UBER. Não há impugnação autoral referente ao dia e hora do ocorrido, ou qualquer outra prova do recorrente que lograsse infirmar minimamente o que consta das telas do sistema da Apelada. Entendimento do Eg. STJ, que reconheceu que, sendo informatizado o controle de contas, não se haveria mesmo de exigir da demandada outra forma de prova que não a reprodução dos dados presentes em seus computadores. (STJ; 2019/0299453-4; Relator (a): Antônio Carlos Ferreira; Data do julgamento: 30/06/2020). A celeridade exigida atualmente dos prestadores de serviço impõe a efetivação de contatos e procedimentos por meio de sistemas informatizados. Logo, as informações extraídas deste sistema valem como meio de prova. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0859843-83.2022.8.19.0001 202300159325, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 21/11/2023). (TJSC, PJE 5013799-97.2023.8.24.0091, 1ª Turma Recursal, Relator para Acórdão JABER FARAH FILHO, julgado em 12/09/2024).*

Portanto, não havendo ilegalidades, os pedidos de reparação por danos materiais, lucros cessantes e morais não devem prosperar.

Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê, em sua **cláusula 9.1** (evento 35, CONT2), a possibilidade de rescisão unilateral pela ré, independentemente de aviso prévio. No caso, a desativação da conta da recorrente ocorreu em razão da constatação, pelo sistema da plataforma, da prática de compartilhamento de conta, circunstância apta a justificar a rescisão por justa causa. Além disso, considerando que a relação contratual se desenvolve integralmente em meio eletrônico, as capturas de tela juntadas pela ré constituem meio idôneo de prova. Ressalte-se, ainda, que a apelada pode desativar a conta do motorista parceiro a qualquer momento, sem que isso configure ato ilícito ou abusividade, assim como o próprio motorista pode deixar de utilizar a plataforma quando lhe convier.

Outrossim, cumpre salientar que a ré afirmou que a autora não se encontra bloqueada na plataforma, circunstância que reforça a inexistência de impedimento atual de acesso aos serviços disponibilizados.

Por fim, é pacífico o entendimento de que a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, §11, do CPC, conforme delimitado no Tema 1.059 do STJ, pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. O dispositivo da lei processual não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Tendo em conta o desfecho recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, considerando a complexidade da causa e o trabalho recursal desenvolvido, a verba deve ser majorada em 2% (dois por cento), o que totaliza 12% (doze por cento), a teor dos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º ou 8º, do sobredito diploma legal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do apelo e negar-lhe provimento. Diante do desfecho recursal, a verba honorária sucumbencial deve ser majorada para 12% (doze por cento), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, porque a parte recorrente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7879359v34** e do código CRC **ff48669b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA
Data e Hora: 28/06/2026, às 10:10:14

5007452-09.2024.8.24.0125

7879359 .V34